



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº 10280/008.455/92-47

Sessão de 18 de maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.897

Recurso Nº: 86.004 - IRPF - EX.: 1989

Recorrente: OSVALDO DOS GOMES DOS REIS

Recorrida : DRF - BELÉM - PA

**Ementa - É procedente a reclassificação, na cédula "H", da receita bruta declarada na cédula "G", quando o contribuinte alega referir-se a venda de gado a outras pessoas físicas, mas não comprova a operação de venda com cópia da nota fiscal de produtor rural ou nota fiscal avulsa, emitida por repartição estadual competente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO DOS GOMES DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.



Processo Nº 10280/008.455/92-47

Recurso Nº : 86.004

Acórdão Nº : 102-29.897

Recorrente : OSVALDO DOS GOMES DOS REIS

## R E L A T Ó R I O

### 1. - DA AUTUAÇÃO:

O contribuinte supra identificado foi notificado de imposto suplementar do IRPF do exercício de 1989 ano-base de 1988, no valor correspondente a 1.603,92 UFIR e demais acréscimos legais.

O referido lançamento decorreu de reclassificação para a cédula "H" dos rendimentos da cédula "G", não comprovados com a documentação hábil e legal.

### 2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento apresentando em sua defesa, em síntese as seguintes razões:

1) Que relacionara 48 cabeças de novilhos em suas declarações apresentadas referentes aos exercícios de 1987 e 1988.

3) Que durante o ano base de 1988, devido a seca e a pequena porção de terra de que é proprietário, vendeu os referidos bovinos a diversas pessoas físicas e que os compradores se responsabilizaram pelo transporte e por encargos originados na transação. Junta alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o assunto.

### 3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

Na decisão folha 41, o julgador monocrático aceita a impugnação, por tempestiva para no mérito indeferi-la, mantendo a exigência. Concluindo a decisão, o julgador de primeira instância escreve: Analisando o processo a vista dos elementos anexados aos autos e com base na Informação Fiscal de folhas 37 a 40, verificamos que as alegações do contribuinte em sua defesa (fls 24 a 27) não prosperam, uma vez que recibos para venda de gado, não constituem-se documentos hábeis para comprovar a percepção de rendimentos classificáveis na cédula "G".

Devidamente notificado da decisão monocrática, o Contribuinte apresenta recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão Nº 102-29.897      Processo Nº 10280/008.455/92-47

3

**4. VOTO:** CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

No recurso o contribuinte diz:

1º) Que o recorrente contribuinte não se conformando com a decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal, que julgou em seu todo improcedente a Impugnação, vem, perante este Conselho de Contribuintes, ratificar todas as falas de defesa que constitui a peça impugnatória.

2º) Que especificou em sua declaração de rendimentos do ano de 1989, ano-base de 1988, a venda das únicas 48 reses que possuía, tendo feito o respectivos lançamento do valor recebido na cédula "G" e recolhido tempestivamente a Receita Federal o respectivo imposto de renda concernente a essa venda, sendo que agora, depois de decorridos 05 (cinco) anos a Delegacia do Pará, solicitou e o Recorrente prestou todas as informações pedidas, inclusive fazendo anexar os recibos probatórios dessa venda, o que entretanto não foi considerado pelos preclaros fiscais, os quais pelo fato de entenderem que o valor dessa venda teria que ser lançado na cédula "H", rotularam esse fato de omissão e não consideraram o valor lançado e o respectivo imposto de renda pago referente a cédula "G", acrescido do fato que estão interpretando e considerando o Recorrente como SONEGADOR dessa quantia já paga e obviamente recebida pela Fazenda Nacional. Junta cópia dos acórdãos 104-2.715 e 104.5.809.

Ao contrário do que diz o contribuinte em seu recurso, o valor do imposto declarado, foi considerado e abatido do devido, conforme se comprova no item 06 do demonstrativo de cálculo da notificação constante da página 36 deste processo.

Para comprovar a veracidade do valor declarado na cédula "G", o contribuinte junta a sua impugnação os recibos de páginas 14 a 17, por ele assinados.

Os recebimentos não foram efetivamente comprovados, muito menos a sua origem.

Tratando-se de tributação favorecida, a classificação de rendimentos na cédula "G" deve ser comprovada por documentação hábil e idônea. A venda de gado declarada, deve ser alicerçada pelo documento instituído por lei para a referida transação, ou seja, a nota fiscal. A juntada de simples recibos de venda, não alicerçados nas competentes notas fiscais, não são suficientes para comprovar de maneira inequívoca que tais rendimentos tiveram origem na atividade rural, autorizando a autoridade lançadora a reclassificar tais rendimentos para a cédula "H".

Não bastasse isso, os valores consignados na cédula "G" e reclassificados pela cédula "H", representam parte substancial do valor destinado a acobertar o acréscimo patrimonial em sua declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

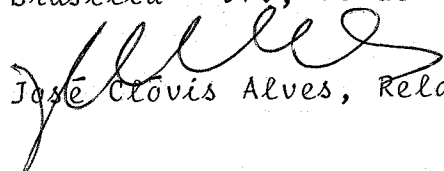
Processo Nº 10280/008.455/92-47

Acórdão Nº 102-29.897

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Ac. CSRF/01-0.352/83, "verbis" VENDA DE GADO (PROVA) - O documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre pessoas físicas é a nota fiscal de produtor extraída na data da operação, ou certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor, recibos de venda de gado não são suficientes para justificar a classificação de rendimentos na Cédula "G".

Assim, conheço o recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF., 18 de maio de 1995

  
José Clóvis Alves, Relator